

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ: DESAFIOS ÉTICOS,
NORMATIVOS E IMPACTOS NO PROCESSO DECISÓRIO**

ALFREDO HENRIQUE ROCHA SANTOS
ORIENTADOR: RICARDO AGUIAR BARROS

GOIÂNIA – GOIÁS
Janeiro/2026

ALFREDO HENRIQUE ROCHA SANTOS

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ: DESAFIOS ÉTICOS,
NORMATIVOS E IMPACTOS NO PROCESSO DECISÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário De
Goiás - UNIGOIÁS, como exigência parcial para Obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e sociais.

Prof. M.e RICARDO AGUIAR BARROS
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ: DESAFIOS ÉTICOS, NORMATIVOS E IMPACTOS NO PROCESSO DECISÓRIO

Alfredo Henrique Rocha Santos
Ricardo Aguiar Barros

Resumo: O presente artigo investiga a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro com enfoque nas diretrizes da Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. Diante do expressivo volume processual, a adoção de sistemas algorítmicos visa otimizar a triagem e a gestão de precedentes. Contudo, tal automação suscita desafios jurídicos e éticos estruturais, notadamente a opacidade sistêmica, o viés algorítmico e o viés de automação, ameaçando as garantias do devido processo legal. O objetivo central é analisar os impactos jurisdicionais dessas tecnologias e como a nova normativa, em diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados, atua para mitigar os riscos. Utilizou-se metodologia qualitativa e exploratório-descritiva ancorada em revisão bibliográfica e documental. Constatou-se que a nova resolução inova ao instituir níveis de risco e vedar o uso autônomo da tecnologia na prolação de decisões, exigindo o princípio da supervisão humana. Conclui-se que a ferramenta deve operar estritamente de forma auxiliar, demandando governança para não comprometer a isonomia processual.

Palavras-chave: Opacidade algorítmica. Isonomia processual. Viés cognitivo. Governança digital. Direitos fundamentais.

THE APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY IN LIGHT OF CNJ RESOLUTION Nº 615/2025: ETHICAL AND REGULATORY CHALLENGES AND IMPACTS ON THE DECISION-MAKING PROCESS

Abstract: This article investigates the application of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary focusing on the guidelines of Resolution 615/2025 of the National Council of Justice. Given the significant procedural volume, the adoption of algorithmic systems aims to optimize the screening and management of precedents. However, such automation raises structural legal and ethical challenges, notably systemic opacity, algorithmic bias, and automation bias, threatening the guarantees of due process. The central objective is to analyze the jurisdictional impacts of these technologies and how the new regulation, in dialogue with the General Data Protection Law, acts to mitigate the risks. A qualitative and exploratory-descriptive methodology was used, anchored in bibliographic and documentary review. It was found that the new resolution innovates by establishing risk levels and prohibiting the autonomous use of technology in issuing decisions, requiring the principle of human supervision. It is concluded that the tool must operate strictly in an auxiliary manner, demanding governance so as not to compromise procedural equality.

Keywords: Algorithmic opacity. Procedural equality. Cognitive bias. Digital governance. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, historicamente, um desafio estrutural decorrente do expressivo volume de processos em tramitação. Diante desse cenário de sobrecarga, a busca pela eficiência e pela celeridade impulsionou a transição digital e a adoção de sistemas de inteligência artificial (IA) nos tribunais, marcando o advento da chamada "Justiça 4.0". Ferramentas algorítmicas, a exemplo do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal e do sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça, vêm sendo empregadas para otimizar a triagem processual e a gestão de precedentes.

Contudo, a delegação de tarefas analíticas a sistemas computacionais complexos suscita severas preocupações éticas e jurídicas. A literatura especializada alerta para os riscos da opacidade algorítmica, o fenômeno da "caixa preta", do viés de automação e da discriminação. Tais fatores ameaçam garantias constitucionais basilares, como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade do julgador, uma vez que a máquina pode reproduzir preconceitos contidos nos dados de treinamento ou induzir o magistrado a uma confiança excessiva e acrítica na tecnologia.

Com o fito de mitigar esses riscos e regulamentar o uso seguro da tecnologia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 615/2025, atualizando o marco normativo anterior para abranger, inclusive, os desafios inerentes à inteligência artificial generativa. A referida norma estabelece princípios rigorosos, como a transparência, a governança algorítmica, a proteção de dados pessoais e, notadamente, a exigência de supervisão humana contínua, vedando expressamente a utilização autônoma das ferramentas para a prolação de decisões judiciais.

Nesse contexto, o presente artigo tem como problema de pesquisa investigar: quais são os limites, os desafios éticos e os impactos da aplicação da inteligência artificial no processo decisório jurisdicional brasileiro à luz da nova regulação do CNJ. Para responder a este questionamento, o objetivo geral do estudo é analisar a aplicação da IA no Poder Judiciário sob a ótica da Resolução nº 615/2025. De forma específica, busca-se compreender o desenvolvimento da tecnologia nos tribunais, examinar as diretrizes de governança da nova resolução em diálogo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), e debater as implicações do viés algorítmico na isonomia processual.

A pesquisa justifica-se pela urgência contemporânea em conciliar a eficiência almejada pela administração judiciária com a indispensável segurança jurídica. Compreender

criticamente o papel dos algoritmos é fundamental para assegurar que a modernização tecnológica atue de forma estritamente auxiliar, sem comprometer os direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em três seções interligadas. Inicialmente, abordam-se os fundamentos teóricos da inteligência artificial e seu histórico de inserção no Poder Judiciário. Em seguida, analisa-se o novo marco regulatório trazido pela Resolução nº 615/2025 do CNJ e sua intersecção com a LGPD na efetivação de direitos fundamentais. Por fim, discutem-se as implicações éticas, jurídicas e operacionais da tecnologia, com foco no viés algorítmico e na responsabilidade decisória, explorando-se também as contribuições do direito internacional — notadamente o *AI Act* da União Europeia e as diretrizes da OCDE — com o fito de extrair parâmetros para o aprimoramento contínuo do modelo regulatório brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa é definida como um planejamento de pesquisa, com o objetivo de orientar a organização de um trabalho científico, ao passo que os métodos são as técnicas e procedimentos utilizados para a junção de informações que formaram uma pesquisa.

Daniela Ramos e João Mattar (2021) relacionam as metodologias com o tipo de pesquisa utilizado:

As metodologias utilizadas em uma pesquisa devem estar alinhadas com o tema, o referencial teórico, o problema, os objetivos e as questões e/ou hipóteses definidas no seu planejamento. Por sua vez, determinarão as estratégias de coleta e análise de dados. (RAMOS e MATTAR, 2021, p. 168).

O presente estudo adota abordagem qualitativa, com caráter exploratório-descritivo, tendo como principal técnica de pesquisa a análise bibliográfica e documental. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender profundamente o cenário atual de aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, destacando desafios éticos, normativos e impactos decisórios à luz da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para atingir os objetivos propostos, foram utilizados materiais primários e secundários. Os materiais primários incluem documentos oficiais, especialmente a Resolução nº 615/2025 do CNJ e a LGPD. Os materiais secundários compreendem livros, artigos científicos e relatórios especializados, selecionados com base em relevância temática, rigor acadêmico e atualidade (2018 a 2025).

A coleta dos materiais foi realizada por meio de bases de dados acadêmicas como SciELO, Google Acadêmico, Periódicos CAPES e repositórios específicos da área jurídica, como Enfam, além de documentos disponibilizados oficialmente pelos órgãos do Judiciário brasileiro. O critério de seleção privilegiou publicações revisadas por pares e artigos com DOI (Digital Object Identifier), garantindo assim qualidade e confiabilidade às referências.

Para análise dos dados coletados, optou-se pela técnica da análise de conteúdo, permitindo identificar categorias centrais como "transparência algorítmica", "controle ético", "supervisão humana" e "impactos na decisão judicial". Essa análise possibilitou a formulação de comparações entre o modelo brasileiro de regulação e iniciativas internacionais, como o AI Act europeu e as diretrizes éticas estabelecidas pela OCDE.

A organização metodológica estruturada deste modo busca garantir clareza na compreensão do fenômeno estudado, permitindo verificar tanto as potencialidades quanto às fragilidades identificadas na aplicação prática das tecnologias de inteligência artificial no âmbito judiciário brasileiro.

1. FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NO DIREITO

O avanço inexorável da tecnologia da informação e a consolidação da chamada Quarta Revolução Industrial reconfiguraram as bases da sociedade contemporânea, impondo novos e complexos desafios às instituições de poder. No âmbito da prestação jurisdicional brasileira, historicamente marcada pelo expressivo volume de demandas repetitivas e pelo anseio social por celeridade, a busca por eficiência encontrou na inteligência artificial uma aliada promissora. Contudo, a inserção de modelos algorítmicos no ecossistema de justiça não representa um fenômeno neutro. Ela suscita reflexões profundas sobre a preservação das garantias processuais, exigindo um olhar crítico para que o entusiasmo com a modernização tecnológica não se

sobreponha à segurança jurídica. É a partir dessa necessária tensão dialética entre a busca pela eficiência matemática e a garantia inegociável do devido processo legal que a presente pesquisa se desenvolve.

1.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) é compreendida, em linhas gerais, como um campo interdisciplinar da ciência da computação voltado ao desenvolvimento de sistemas que simulam capacidades humanas como aprendizado, raciocínio lógico, percepção, interpretação de linguagem natural e tomada de decisões de maneira autônoma. Para Machado Segundo, a dificuldade de conceituar a IA esbarra na própria definição de "inteligência", sendo conceituada no contexto tecnológico como a aptidão de inferir resultados a partir de dados incompletos, tomar decisões em condições de incerteza e compreender a linguagem natural. Embora o conceito tenha se popularizado a partir do "Teste de Turing", proposto em 1950, no qual se avaliava a capacidade de uma máquina de sustentar um diálogo sem ser identificada como não humana, os fundamentos teóricos da IA moderna foram lançados ainda em 1943, quando McCulloch e Pitts apresentaram o primeiro modelo matemático de um neurônio artificial. Contudo, o termo "Inteligência Artificial" só foi oficialmente cunhado em 1956, durante a histórica Conferência de Dartmouth, liderada pelo cientista John McCarthy.

Com o tempo, diferentes classificações foram surgindo para organizar o debate técnico, ético e jurídico sobre a IA. A doutrina especializada, como expõe Fernanda Lage (2021), costuma dividir os sistemas de IA em três categorias: estreita, geral e superinteligente. A IA estreita ou fraca é aquela desenvolvida para executar tarefas específicas com alto nível de precisão — como reconhecimento facial, diagnósticos médicos por imagem, veículos autônomos e, no contexto jurídico, algoritmos de triagem processual e uniformização jurisprudencial. Já a IA geral ou AGI, embora ainda teórica, corresponde a um sistema hipotético que teria a capacidade de realizar qualquer tarefa intelectual humana de forma versátil, transferindo conhecimento entre domínios distintos. Por fim, a IA superinteligente ou ASI representa um estágio ainda especulativo, em que máquinas teriam capacidades cognitivas que ultrapassariam de maneira significativa as humanas — sendo, por isso, objeto de amplos debates éticos e filosóficos, mas não de aplicação imediata.

Para que a "IA Estreita" alcance o alto nível de precisão exigido para a triagem processual nos tribunais, ela se utiliza precipuamente da técnica de *Machine Learning* (aprendizado de máquina). Diferentemente da programação computacional clássica, na qual um programador escreve todas as regras lógicas que a máquina deve executar, no *Machine Learning* o algoritmo aprende e adquire a habilidade de resolver problemas de forma autônoma a partir da exposição a grandes conjuntos de dados. Dentro deste campo, destaca-se ainda a subárea do *Deep Learning* (aprendizado profundo), que estrutura os algoritmos em múltiplas camadas formando redes neurais artificiais. É justamente essa mecânica analítica que fundamenta as atuais ferramentas de inteligência do Judiciário brasileiro, permitindo o processamento de linguagem natural e o reconhecimento de padrões estruturais em decisões e recursos jurídicos.

No cenário atual, é a IA estreita que vem sendo adotada de maneira concreta no Poder Judiciário brasileiro. Um exemplo emblemático é o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), voltado à triagem automatizada de recursos extraordinários com repercussão geral. De forma semelhante, o sistema Athos, utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), emprega algoritmos para indicar precedentes que possam embasar decisões em recursos repetitivos, colaborando diretamente para a racionalização da jurisprudência.

Esses avanços demonstram como a IA pode ser uma ferramenta poderosa para enfrentar a sobrecarga do Judiciário e garantir maior celeridade e eficiência processual. No entanto, os benefícios práticos trazem consigo riscos que não podem ser ignorados. A jurista Eunice Prado (2021) chama atenção para o perigo do viés algorítmico, advertindo que os sistemas de IA, ao serem treinados com dados históricos, podem reproduzir e até intensificar padrões discriminatórios presentes nas decisões anteriores. Além disso, a falta de transparência sobre os critérios usados pelos algoritmos, o problema conhecido como opacidade decisória, pode comprometer garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão, o debate sobre classificação da IA não se resume a uma questão teórica. Ele possui impacto direto sobre a regulação dessas tecnologias e sobre a forma como serão integradas ao ambiente jurídico. A Resolução nº 615/2025 do CNJ, em consonância com princípios da LGPD e com diretrizes internacionais como o AI Act da União Europeia, impõe requisitos rigorosos de explicabilidade, supervisão humana e não discriminação para qualquer sistema algorítmico que influencie a atividade jurisdicional. Essas diretrizes refletem a

compreensão de que, quanto maior a autonomia da IA, maior deve ser o grau de controle, rastreabilidade e responsabilidade envolvido em sua aplicação.

Portanto, compreender os conceitos e classificações da IA e, principalmente, distinguir os limites entre aquilo que já é operacional e o que ainda pertence ao plano hipotético é essencial para garantir que a sua implementação no Judiciário ocorra de forma segura, ética e juridicamente responsável. É esse equilíbrio entre inovação e prudência que permitirá ao Poder Judiciário colher os frutos da tecnologia sem comprometer os direitos fundamentais que estruturam o processo civil democrático.

1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A trajetória da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro é marcada por um processo contínuo de modernização que, aos poucos, transformou uma Justiça baseada em papel em um sistema cada vez mais digital, automatizado e, nos últimos anos, inteligente. Esse movimento não aconteceu de forma abrupta, mas sim por etapas, refletindo tanto a evolução da tecnologia quanto a preocupação crescente com eficiência, transparência e acesso à Justiça.

Historicamente, a pressão institucional por maior eficiência ganhou contornos constitucionais expressivos com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alçou a razoável duração do processo à categoria de direito fundamental. Para atender a esse imperativo, a doutrina especializada aponta a ocorrência de uma "virada tecnológica" no Direito (NUNES, 2022). O Judiciário iniciou, então, a implementação de ferramentas pioneiras de automação, a exemplo do sistema Eproc, cuja primeira versão foi criada em 2003, e do BacenJud (início dos anos 2000), uma solução inovadora que interligou o Judiciário ao Sistema Financeiro Nacional.

Um marco inicial desse processo foi a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que formalizou a informatização do processo judicial no Brasil. Com ela, os tribunais puderam abandonar gradualmente os autos físicos, adotando sistemas eletrônicos capazes de receber petições, decisões e recursos de forma digital. Embora não envolvesse IA propriamente dita,

essa etapa foi crucial: ela criou a infraestrutura mínima para que tecnologias mais avançadas pudessem, futuramente, ser implementadas (MARQUES, 2019).

Foi a partir de 2013, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o Judiciário passou a operar de forma significativamente mais digital. O PJe automatizou tarefas cartorárias, reduziu prazos operacionais e simplificou rotinas burocráticas. Mais do que isso, ele abriu caminho para que o Judiciário adotasse ferramentas baseadas em aprendizado de máquina, um dos pilares da IA moderna (PINHEIRO, 2022).

O salto seguinte aconteceu em 2017, com o lançamento do Projeto Victor pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa ferramenta utiliza algoritmos de IA para realizar a triagem de recursos extraordinários com repercussão geral, identificando automaticamente precedentes relevantes e acelerando a análise preliminar dos processos. Os ganhos em celeridade e uniformização jurisprudencial são expressivos: segundo dados internos, a triagem automatizada pode reduzir o tempo de espera dos recursos em até 70% (KATO et al., 2025).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desenvolveu o sistema Athos, que também se baseia em algoritmos de aprendizado de máquina. Seu foco está na identificação de precedentes repetitivos, auxiliando ministros e servidores a encontrar decisões semelhantes com mais agilidade e precisão. A padronização das decisões, além de trazer mais segurança jurídica, contribui para a diminuição de decisões contraditórias dentro do próprio tribunal (LAGE, 2021).

Essas experiências brasileiras não ocorreram isoladamente. Em diversos países, sistemas similares também foram adotados, alguns com resultados e debates intensos. Um exemplo bastante citado é o caso do COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para prever riscos de reincidência criminal. Embora funcional, esse sistema foi amplamente criticado por reproduzir vieses raciais, o que gerou debates jurídicos e éticos importantes sobre o uso da IA na esfera penal. Casos como esse influenciaram diretamente a construção das políticas brasileiras, principalmente no que diz respeito à necessidade de explicabilidade e auditoria dos algoritmos (MARANHÃO; FLORÊNCIO; ALMADA, 2021).

Em resposta a esses desafios, o CNJ publicou, em 2019, o relatório “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro”, onde identificou as principais iniciativas em andamento e propôs diretrizes para seu uso ético e transparente. Esses princípios, como

supervisão humana contínua, transparência algorítmica e governança robusta, foram consolidados na Resolução CNJ nº 332/2020 e, mais recentemente, atualizados e aprofundados na Resolução nº 615/2025 (PRADO, 2021).

Essa nova resolução se destaca por definir critérios claros para o desenvolvimento, uso e fiscalização de soluções baseadas em IA nos tribunais. Dentre os seus principais pilares estão a necessidade de que os sistemas sejam explicáveis, não discriminatórios, sujeitos à revisão humana e periodicamente auditados. Trata-se de um avanço importante que posiciona o Brasil alinhado às melhores práticas internacionais, como o AI Act da União Europeia e as Diretrizes da OCDE.

Dessa forma, o histórico da IA no Judiciário brasileiro revela mais do que uma simples digitalização: mostra um esforço institucional progressivo, técnico e ético para conciliar inovação tecnológica com respeito às garantias processuais e aos direitos fundamentais. Essa caminhada ainda está em curso, mas já demonstra um compromisso claro em usar a tecnologia como aliada e não substituta da função jurisdicional.

1.3 O USO ATUAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

O uso da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro, que antes parecia uma possibilidade distante, hoje ocupa um espaço relevante nas rotinas processuais. A adoção dessas tecnologias já não se restringe a iniciativas experimentais: diversas ferramentas estão operando efetivamente em tribunais superiores e estaduais, contribuindo para a organização interna, a triagem processual e até mesmo a consolidação de entendimentos jurisprudenciais.

Entre os exemplos mais conhecidos, está o Projeto Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa ferramenta tem como função central a análise de recursos extraordinários, buscando identificar, com base em critérios jurisprudenciais, a presença de repercussão geral. De modo prático, o sistema contribui para agilizar uma das etapas mais sensíveis do trâmite processual, otimizando o tempo da equipe técnica e dos ministros. Segundo dados analisados por Kato et al. (2025), a automação desse filtro inicial tem gerado impactos positivos mensuráveis, sobretudo no tempo médio de análise dos recursos.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma lógica semelhante orienta o uso do sistema Athos. A diferença está no foco: enquanto o Victor atua sobre admissibilidade, o Athos opera na seleção e padronização da jurisprudência em recursos repetitivos. A IA é utilizada para identificar padrões argumentativos e fundamentos jurídicos em decisões anteriores, facilitando a indicação de precedentes adequados para novos casos. De acordo com Lage (2021), esse tipo de automação tem contribuído para tornar as decisões mais consistentes e coerentes, um objetivo antigo e nem sempre alcançado pela atividade jurisdicional tradicional.

Além dessas iniciativas pontuais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem promovendo o desenvolvimento de plataformas mais amplas e integradas. Um exemplo importante é o projeto Sinapses, que reúne uma série de aplicações voltadas à gestão processual, apoio à tomada de decisão e cruzamento de dados em larga escala. O diferencial da Sinapses está justamente na possibilidade de customização conforme as realidades dos tribunais que a utilizam. Como observa Pinheiro (2022), o CNJ tem buscado estabelecer não apenas diretrizes técnicas, mas também princípios de governança capazes de guiar o uso ético e responsável dessas ferramentas.

Esse esforço normativo culminou na Resolução CNJ nº 615/2025, que veio substituir e ampliar as previsões anteriores da Resolução nº 332/2020. Trata-se de uma norma abrangente, que impõe obrigações tanto técnicas quanto jurídicas às ferramentas de IA adotadas pelos órgãos do Judiciário. Entre seus principais pontos, destacam-se a necessidade de explicabilidade dos sistemas, a exigência de supervisão humana constante e a vedação de práticas discriminatórias, direta ou indiretamente promovidas por modelos algorítmicos (MARANHÃO; FLORÊNCIO; ALMADA, 2021).

Apesar dos avanços, o uso da IA no Judiciário ainda enfrenta obstáculos importantes. A possibilidade de viés algorítmico decorrente da forma como os dados históricos são tratados continua sendo um risco real, especialmente quando se trata de decisões que afetam direitos fundamentais. Prado (2021) alerta que a delegação de funções técnicas a sistemas automatizados não pode ser confundida com a abdicação da responsabilidade institucional. O juiz continua sendo a autoridade decisória, mesmo quando se apoia em ferramentas inteligentes, razão pela qual é indispensável manter mecanismos de revisão e controle sobre tudo aquilo que essas tecnologias sugerem ou classificam.

Em síntese, o cenário atual revela um Judiciário que está tentando equilibrar duas exigências legítimas: eficiência e legitimidade. A IA pode, sem dúvida, ajudar a vencer gargalos históricos como o excesso de processos e a lentidão decisória, mas sua adoção exige critérios técnicos rigorosos e vigilância constante. O desafio é garantir que, na busca por modernidade, não se comprometam as garantias fundamentais que sustentam o processo democrático.

2. A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ, A LGPD E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A integração de sistemas de inteligência artificial na rotina do Poder Judiciário exige a consolidação de um marco normativo capaz de conciliar o avanço tecnológico com a proteção inegociável das garantias constitucionais. Este capítulo tem por objetivo examinar as bases dessa arquitetura regulatória no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisa-se as diretrizes de governança, transparência e mitigação de riscos estabelecidas pela recente Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atua como o principal vetor ético para o uso de algoritmos nos tribunais. Em paralelo, explora-se a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) sobre o tratamento em larga escala de informações processuais, que frequentemente envolvem dados sensíveis. O intuito desta seção é demonstrar que a busca institucional por celeridade e eficiência na jurisdição deve estar invariavelmente subordinada à efetivação dos direitos fundamentais, preparando o terreno para a compreensão dos limites éticos e operacionais da máquina no processo civil.

2.1 ESTRUTURA NORMATIVA E OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025

O arcabouço normativo que regulamenta a aplicação da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro sofreu uma atualização paradigmática com a edição da Resolução número 615, de 11 de março de 2025, pelo Conselho Nacional de Justiça. O normativo, que revoga expressamente as disposições anteriores de 2020, surge da necessidade imperiosa de atualizar as diretrizes de governança frente ao avanço acelerado dos grandes modelos de linguagem e da inteligência artificial generativa. O objetivo primordial da nova resolução é promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais, garantindo, de forma inegociável, a segurança cibernética, a transparência, a isonomia e a estrita observância dos direitos

fundamentais dos jurisdicionados, premissa que ecoa as advertências de Fernanda Lage (2022) sobre o imperativo de não se sacrificar o devido processo legal no altar da mera celeridade administrativa

Em sua estrutura normativa, a resolução consolida uma abordagem regulatória baseada na classificação de riscos, alinhando o Judiciário brasileiro às melhores práticas internacionais de regulação. O texto estabelece categorias claras, diferenciando sistemas de alto e baixo risco, e institui vedações expressas a práticas consideradas de risco excessivo. Tornou-se terminantemente proibido o desenvolvimento ou uso de ferramentas algorítmicas que não possibilitem a revisão humana dos resultados, que realizem vigilância em massa indiscriminada, ou que classifiquem pessoas com base em atributos de sua personalidade para avaliar a plausibilidade de seus direitos. Com essa estruturação, em estrita consonância com a matriz de risco discriminatório proposta por Isabela Ferrari (2023), o Conselho assegura que a máquina atue unicamente como um instrumento de facilitação, afastando o perigo de se instaurar um mecanismo de controle processual opressivo.

Outro pilar estrutural da norma é a positivação de princípios garantidores do processo legal no ambiente digital, notadamente a explicabilidade e a contestabilidade das decisões automatizadas. A estrutura exige que os sistemas operem de maneira transparente, permitindo que as partes compreendam a racionalidade por trás de uma sugestão do algoritmo e, se necessário, impugnem seus resultados, concretizando o que Maranhão, Florêncio e Almada (2021) definem como a superação inegociável da lógica das "caixas-pretas" no Direito. Atrelado a essa garantia, a norma reafirma o princípio da supervisão humana efetiva e contínua. Fica determinado que o algoritmo assuma um papel estritamente auxiliar, sendo expressamente vedada a sua utilização autônoma para a prolação de decisões sem a revisão crítica e o controle direto do magistrado responsável, evitando, nos termos de Aline Bessa (2024), a consolidação de um nefasto "positivismo tecnológico" em que o juiz atuaria como mero chancelador da máquina.

Do ponto de vista da governança institucional, a nova estrutura normativa inova ao instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Trata-se de um órgão de composição plural, integrado por magistrados, conselheiros e especialistas, encarregado de supervisionar a aplicação da norma, avaliar impactos técnicos e atualizar as hipóteses de classificação de risco conforme a evolução tecnológica. Ademais, a norma fortalece os repositórios oficiais, como a plataforma nacional Sinapses, exigindo o cadastro obrigatório e a prestação de contas sobre todos os modelos em desenvolvimento ou em uso nos tribunais. Essa

arquitetura normativa bem definida cria um ecossistema seguro, no qual a justificada busca pela celeridade não se sobrepõe à prudência exigida pela jurisdição.

2.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E SEGURANÇA JURÍDICA

A implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário impõe desafios que extrapolam a mera modernização processual, adentrando diretamente na esfera da privacidade e da intimidade dos jurisdicionados. Os modelos de aprendizado de máquina necessitam de bases de dados massivas, o chamado *Big Data* para serem treinados e calibrados. No contexto da Justiça, essa matéria-prima é composta por autos processuais repletos de dados pessoais, informações sensíveis e, não raro, acobertados por segredo de justiça. Nesse cenário, a LGPD atua como o principal instrumento de contenção e segurança jurídica frente ao avanço tecnológico.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário obedece a um regime específico delineado pelo artigo 23 da LGPD, o qual determina que o manuseio dessas informações por pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado estritamente para o atendimento de sua finalidade pública e persecução do interesse público. A aplicação dessa premissa ao desenvolvimento de inteligências artificiais impede o desvio de finalidade. Em alinhamento a esse regramento, a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) condiciona o treinamento de algoritmos judiciais à rigorosa observância da LGPD, tornando obrigatória a adoção de mecanismos de *privacy by design* (privacidade desde a concepção) e *privacy by default* (privacidade por padrão), além de exigir a anonimização na origem dos dados sigilosos utilizados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Além de tutelar a segurança do dado na fase de treinamento do algoritmo, a LGPD atua como o escudo material contra a opacidade dos sistemas automatizados na fase de tomada de decisão, fenômeno conhecido na ciência da computação como "caixa preta" (MARANHÃO; FLORÊNCIO; ALMADA, 2021). O artigo 20 da LGPD consagra expressamente que o titular dos dados tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, além do direito de exigir informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados pelo controlador.

No âmbito processual, essa garantia legal materializa o chamado "direito à explicação". Conforme assevera a doutrina especializada, apoiada nas premissas teóricas de Vanessa Barbosa (2024) e Dierle Nunes (2022), o controle do tratamento de dados e a transparência de seus critérios são imprescindíveis para a concretização de um "devido processo legal tecnológico". Os autores alertam que, sem essa garantia informacional, seria impossível para as partes compreenderem as inferências feitas pela máquina, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa frente a precedentes sugeridos por algoritmos

Em vista disso, a Lei Geral de Proteção de Dados não figura como um entrave à eficiência pretendida pela "Justiça 4.0", mas sim como seu limite garantidor. Ao fornecer as bases legais para a exigência de explicabilidade e para a preservação da privacidade processual, a LGPD harmoniza a busca institucional por celeridade com o respeito inegociável aos direitos fundamentais do cidadão submetido ao escrutínio das ferramentas digitais do Estado (LAGE, 2021).

2.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: TRANSPARÊNCIA, SUPERVISÃO HUMANA, PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA

A consolidação do marco regulatório para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, materializada pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, fundamenta-se em um rol de princípios delineados em seu artigo 3º. Esses preceitos funcionam como verdadeiros vetores interpretativos e de controle, desenhados para garantir que a busca institucional por eficiência e celeridade tecnológica não se sobreponha às garantias fundamentais do processo. Dentre os princípios positivados, assumem especial centralidade a transparência, a supervisão humana, a proteção de dados e a governança.

A transparência, no contexto do ecossistema algorítmico, transcende a mera publicidade formal dos atos judiciais. Ela está intrinsecamente ligada à exigência de explicabilidade e auditabilidade dos sistemas. Tradicionalmente, ferramentas de aprendizado de máquina operam sob uma lógica de opacidade, na qual a correlação entre os dados de entrada e a decisão sugerida é inatingível até mesmo para especialistas, configurando o que a ciência da computação denomina de "caixa-preta". A resolução do CNJ exige a superação dessa barreira mediante a

adoção da Inteligência Artificial Explicável (xAI). Sobre a importância dessa transição, a literatura especializada pontua:

Enquanto a opacidade produz uma “caixa-preta”, que limita a compreensão humana acerca das decisões de um sistema de IA, a explicabilidade cria o oposto: uma “caixa de vidro” que permite entender adequadamente os processos internos por trás de uma decisão algorítmica. (NUNES; MORATO, 2021 *apud* KATO et al., 2025, p. 7178).

É a partir dessa "caixa de vidro" que se viabiliza o direito à contestabilidade. Se as partes não compreendem os critérios adotados pela máquina para, por exemplo, agrupar um recurso a um precedente vinculante, torna-se impossível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Outro pilar estruturante consagrado pela norma é a supervisão humana efetiva e contínua. O normativo é categórico ao atribuir à inteligência artificial um papel estritamente auxiliar e complementar. A obrigatoriedade de revisão dos resultados pela autoridade judicial competente atua como um escudo profilático contra o chamado "viés de automação" — fenômeno cognitivo em que o ser humano tende a superestimar e aceitar de forma acrítica os resultados gerados por sistemas automatizados, presumindo neles uma infalibilidade matemática. A supervisão humana garante que o magistrado mantenha sua autonomia para realizar juízos de valor complexos, indispensáveis para a aplicação de técnicas como o *distinguishing*, ou distinção, e o *overruling*, ou superação de precedentes.

No tocante à proteção de dados e à governança, o normativo do Conselho Nacional de Justiça atua em estrita sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados. A governança manifesta-se no plano prático por meio de uma arquitetura de controle rigorosa exigindo a anonimização de dados sigilosos na origem, a adoção de privacidade desde a concepção e a obrigatoriedade de registro de todos os modelos algorítmicos na Plataforma Sinapses. Ademais, a instituição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário assegura que os sistemas sejam submetidos a avaliações de impacto algorítmico e auditorias periódicas, impedindo o desenvolvimento de iniciativas tecnológicas isoladas ou à margem do escrutínio público.

Destarte, a articulação desses quatro princípios evidencia que a modernização do Poder Judiciário não caminha para um cenário de automatização cega ou de substituição do juiz natural. Transparência, supervisão, proteção e governança formam o núcleo de segurança que legitima o uso da inteligência artificial, conformando a inovação tecnológica aos ditames inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

3. IMPLICAÇÕES ÉTICAS, RESPONSABILIDADE E O MARCO REGULATÓRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inserção de tecnologias preditivas no cerne da atividade jurisdicional transcende a mera modernização administrativa, suscitando reflexões inadiáveis sobre os limites éticos e jurídicos da automação. A transição de um Judiciário analógico para um ecossistema digital impulsionado por algoritmos altera profundamente a dinâmica de controle e a formação do convencimento judicial. Ao delegar à máquina tarefas de triagem e a sugestão de precedentes vinculantes, o Estado atrai para si o ônus de gerenciar a opacidade tecnológica e o risco de reprodução sistêmica de vieses estruturais. A presunção de que sistemas matemáticos são inerentemente infalíveis ou isentos de preconceitos revela-se uma ilusão perigosa, capaz de corromper a garantia constitucional da imparcialidade. Diante desse cenário, a busca institucional por eficiência quantitativa deve ser rigorosamente contrabalanceada pela urgência de um controle ético e de uma imputação clara de responsabilidade. Torna-se, assim, imperativa a consolidação de um marco regulatório robusto — orientado pelas melhores diretrizes globais — capaz de assegurar a subordinação inafastável da inteligência artificial à supervisão humana e aos ditames do Estado Democrático de Direito.

3.1 O VIÉS ALGORÍTMICO E A DELEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL

A adoção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário é frequentemente impulsionada pela promessa de uma prestação jurisdicional baseada na objetividade matemática. Contudo, a doutrina adverte que essa presunção de neutralidade esconde um dos maiores perigos para o Estado Democrático de Direito: a ilusão de que as máquinas estão isentas das falhas e preconceitos humanos. Esse fenômeno, criticado por parte da literatura como um "positivismo tecnológico", ignora o fato de que os algoritmos de aprendizado de máquina necessitam de bases de dados históricas para serem treinados. Como o direito e a sociedade são construções culturais, essas ferramentas tornam-se altamente suscetíveis a herdar, reproduzir e até mesmo amplificar assimetrias estruturais preexistentes.

Sob essa ótica, a literatura especializada, notadamente os estudos da magistrada Isabela Ferrari, demonstra que a discriminação algorítmica ocorre, na maioria das vezes, de forma

velada. Quando um sistema processa uma base de dados repleta de tratamentos desiguais do passado, ele tende a identificar essas desigualdades como o "padrão correto" e a cristalizá-las em suas previsões futuras. É nesse contexto que ferramentas outrora vistas como soluções para a ineficiência estatal podem se transformar no que autoras como Cathy O'Neil (2020) definem conceitualmente como "armas de destruição matemática", perpetuando injustiças sob a justificativa de infalibilidade técnica.

O exemplo mais emblemático dessa falha sistêmica, amplamente debatido na dogmática jurídica contemporânea, é o do sistema COMPAS, utilizado no sistema de justiça dos Estados Unidos para prever o risco de reincidência criminal de réus. Investigações independentes comprovaram que, mesmo sem utilizar a variável raça de forma direta em seu código, o algoritmo realizava correlações com outros dados que funcionavam como indicativos discriminatórios, fenômeno conhecido como efeito *proxy*. O resultado foi um sistema que atribuía falsos positivos de alto risco majoritariamente a réus negros, evidenciando que os dados processuais não são um espelho neutro da realidade.

Trazendo essa reflexão para a realidade do Processo Civil brasileiro e para a gestão do sistema de precedentes, o perigo revela-se igualmente grave. O risco reside na possibilidade de o algoritmo agrupar processos, classificar demandas ou sugerir o bloqueio de recursos com base em variáveis enviesadas, como a localização geográfica das partes ou a condição financeira deduzida dos autos. Sobre a magnitude desse risco na uniformização da jurisprudência, a doutrina de Vanessa Barbosa faz um alerta contundente:

Se o modelo estruturado para esse microssistema de precedentes qualificados identificar um padrão decisório enviesado, mas protegido pela pressuposição de neutralidade e acurácia do algoritmo [...], corre-se o risco de o sistema jurídico perpetuar injustiça e negação de direitos de forma multitudinária, sistemática e de difícil correção. Será uma estrutura, pois, criadora de violência institucional. (BARBOSA, 2024 p.51-52).

Com esse cenário de riscos profundos, a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça atua de forma preventiva e categórica. O normativo estabelece em seu artigo 10 proibições expressas, classificando como de "risco inaceitável" o desenvolvimento de inteligências artificiais que valorem traços de personalidade, características ou comportamentos de pessoas para a avaliação da plausibilidade de seus direitos. Ao positivar essas salvaguardas, o marco regulatório brasileiro reconhece que a tecnologia deve atuar estritamente como suporte à racionalidade jurisdicional, barrando a criação de mecanismos automatizados que coloquem em xeque a garantia constitucional da isonomia. É exatamente a magnitude desse risco e o

perigo da opacidade algorítmica que suscitam um debate complexo acerca da imputação de responsabilidade processual.

Diante da crescente delegação de tarefas de triagem e análise às máquinas, surge a inevitável indagação sobre quem deve responder quando uma inteligência artificial sugere a aplicação equivocada de um precedente vinculante ou omite uma distinção fundamental “*distinguishing*” no agrupamento de recursos. A doutrina contemporânea é categórica ao rechaçar a utopia de um “juiz-robô”, afirmando que o exercício da jurisdição é uma atividade humana indelegável. Por mais sofisticada que seja a ferramenta de aprendizado de máquina, ela carece de sensibilidade moral e capacidade de ponderação valorativa, elementos indispensáveis para a assunção de responsabilidades jurídicas.

Sob essa ótica, a inviabilidade de delegação da responsabilidade decisória repousa na própria essência do Direito. O ordenamento jurídico lida com a singularidade do caso concreto, enquanto a inteligência artificial opera por meio de generalizações estatísticas. Para impedir qualquer tentativa de terceirização da prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu balizas rígidas. O artigo 19 da Resolução nº 615/2025 determina expressamente que o uso dessas ferramentas tecnológicas possui caráter estritamente auxiliar e complementar. O normativo veda a utilização da inteligência artificial como instrumento autônomo de deliberação e crava que o magistrado permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas. Dessa imposição legal extrai-se que a falha do algoritmo, a partir do momento em que é encampada pela assinatura humana, transmuda-se imediatamente em falha institucional.

Ocorre que a efetivação dessa responsabilização exclusiva do magistrado esbarra em severos obstáculos práticos, notadamente quando analisada sob a perspectiva do viés de automação. Conforme apontam as pesquisas sobre o comportamento judicial contemporâneo, submetidos a altas cargas de trabalho, os julgadores tendem a sobrevalorizar a precisão da máquina e a abdicar de sua postura crítica. Contudo, se o juiz atuar como um mero homologador, endossando um erro de classificação do sistema sem a devida diligência, a alegada “caixa-preta” tecnológica não servirá como excludente de ilicitude ou de isenção de responsabilidade disciplinar perante as corregedorias, pois a obrigação de fundamentar é inafastável.

Em última análise, a inteligência artificial não atua como um escudo jurídico para falhas no processo civil, nem compartilha a autoria do ato decisório. A responsabilidade por eventuais equívocos recai invariavelmente sobre a autoridade que chancelou a minuta, o que reforça a

urgência de uma capacitação tecnológica contínua. Apenas o letramento digital adequado garantirá aos juízes a autonomia intelectual necessária para auditar, desafiar e corrigir a máquina sempre que ela ameaçar o devido processo legal.

3.2 A SUPERVISÃO HUMANA: DAS DIRETRIZES INTERNACIONAIS AOS REFLEXOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como desdobramento das questões de responsabilidade jurisdicional, a manutenção do controle humano sobre os sistemas automatizados ergue-se como a principal salvaguarda do Estado Democrático de Direito. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, ao proibir o uso autônomo da inteligência artificial para a prolação de decisões judiciais, consolida a diretriz estrutural do *human in the loop* (humano no circuito). Sob a ótica formal, a exigência de que o magistrado revise, valide e assine as propostas geradas pelos algoritmos parece solucionar o problema da opacidade e da delegação indevida de poder. No entanto, a literatura acadêmica alerta que a eficácia dessa supervisão não se concretiza pela mera imposição legal, pois esbarra em severos limites cognitivos e operacionais.

A despeito da previsão normativa, a efetividade da revisão jurisdicional é frequentemente anulada pelo fenômeno conhecido como viés de automação. Conforme demonstram os recentes estudos de Pollyanna Maria da Silva, apoiados na teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger, o ser humano possui uma propensão inconsciente a ceder à máquina. Submetidos a uma carga de trabalho exaustiva e à pressão institucional por metas de produtividade, os julgadores tendem a superestimar a precisão dos modelos matemáticos. O esforço mental exigido para duvidar da inteligência artificial, investigar os autos de forma independente e contrariar a sugestão do sistema gera um desconforto psicológico. Para evitar essa fadiga cognitiva, o caminho mais fácil é a aceitação acrítica do resultado, transformando a supervisão em uma homologação mecânica.

Nesse contexto, os limites da regulamentação tornam-se evidentes quando aplicados ao sistema de precedentes do Processo Civil brasileiro. Como adverte a pesquisadora Vanessa Barbosa, se o magistrado atuar como um mero chancelador de minutas automatizadas, o processo perderá a sua dimensão dialógica e a fundamentação da sentença se tornará uma ilusão de transparência. O julgador humano só tem condições reais de discordar da máquina se ele não estiver psicologicamente rendido ao conforto do automatismo. Ademais, se a tecnologia operar

como uma "caixa-preta", entregando ao juiz uma conclusão sem a demonstração clara de suas premissas, a exigência de revisão humana perde sua substância prática.

Fica evidente, portanto, que a efetividade da supervisão humana transcende a edição de resoluções impositivas. A garantia de uma jurisdição justa na era digital exige não apenas a adoção de Inteligência Artificial Explicável (xAI), que permita a auditabilidade do raciocínio da máquina, mas também uma profunda mudança na cultura institucional. Faz-se urgente a promoção do letramento digital contínuo dos magistrados e a readequação do volume de trabalho, assegurando-lhes a independência intelectual e o tempo hábil necessários para desafiar os vereditos silenciosos dos algoritmos. Para resguardar essa independência e estruturar uma supervisão efetiva, a superação dos desafios éticos e operacionais impostos pela inteligência artificial exige a observância dos parâmetros regulatórios consolidados no cenário internacional.

Nesse contexto, o Regulamento (UE) 2024/1689 (*AI Act*) da União Europeia desponta como o marco legislativo pioneiro e de maior relevância global. A referida legislação afasta-se de um modelo proibitivo absoluto e adota uma arquitetura regulatória baseada na gradação de risco, cujo objetivo central é harmonizar o fomento à inovação tecnológica com a proteção inegociável dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

A dogmática subjacente à norma europeia estrutura-se em uma matriz de quatro níveis metodológicos: risco inaceitável, alto, limitado e mínimo. Sistemas classificados como de risco inaceitável, que englobam a manipulação cognitiva subliminar ou a categorização biométrica para inferências discriminatórias, são expressamente banidos. Por outro lado, o núcleo duro da regulamentação recai sobre os sistemas de "alto risco". Para operarem legalmente, essas ferramentas devem observar obrigações rigorosas de transparência, rastreabilidade, governança de dados e, sobretudo, a garantia de contínua intervenção e supervisão humana (*human oversight*).

No âmbito da prestação jurisdicional, a diretriz europeia é categórica ao classificar as inteligências artificiais destinadas a auxiliar autoridades judiciais na pesquisa, na interpretação de fatos e na aplicação da lei como sendo tecnologias de alto risco. Essa classificação internacional corrobora as preocupações atinentes ao viés de automação e à opacidade algorítmica ("caixa-preta"), exigindo que as ferramentas ofereçam um grau de explicabilidade técnica que permita ao julgador compreender as premissas da máquina antes de endossar qualquer deliberação.

O impacto dessa vanguarda regulatória reflete-se de maneira contundente no ordenamento jurídico brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça, visando assegurar a integridade do devido processo legal, internalizou a lógica de categorização de riscos do modelo europeu em seus normativos recentes. A Resolução nº 615/2025 classifica as atividades judiciais automatizadas em graus de criticidade, estabelecendo salvaguardas estruturais. Como exemplo, a norma define como de baixo risco (nível BR4) a produção de textos de apoio e minutas, estipulando que isso só é viável desde que a supervisão e a versão final do documento sejam realizadas por um magistrado. Da mesma forma, categoriza no nível BR5 o uso de IA para tarefas preparatórias que não alterem materialmente o resultado final do processo. Evidencia-se, assim, que o regramento da União Europeia figura como a verdadeira matriz teórica que fundamenta as balizas de controle da Justiça 4.0 no Brasil.

Seguindo essa tendência de aprimoramento do arcabouço normativo internacional, o debate sobre a governança algorítmica não se restringe à edição de leis em sentido estrito, sendo fortemente balizado por diretrizes éticas globais. As recomendações formuladas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) funcionam como uma verdadeira bússola regulatória, estabelecendo premissas de transparência e supervisão humana que orientam a modelagem das políticas públicas de transição tecnológica no mundo todo.

No âmbito específico da prestação jurisdicional, o documento de maior envergadura e impacto é a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, adotada pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ). O documento estrutura-se em cinco princípios fundamentais delineados para impedir que a eficiência tecnológica atrole as garantias processuais, a saber: o respeito aos direitos fundamentais, a não discriminação, a qualidade e segurança, a transparência (abrangendo imparcialidade e equidade) e o controle pelo usuário.

Sob essa ótica protetiva, o documento internacional assenta a necessidade inegociável de que os sistemas de inteligência artificial não operem como "caixas-pretas" indescritíveis. A fim de garantir o devido processo legal tecnológico, a própria redação oficial da referida Carta Europeia estabelece uma diretriz rigorosa quanto ao controle prático dessas ferramentas:

Seja com o objetivo de auxiliar na prestação de consultoria jurídica, ajudando na elaboração ou no processo de tomada de decisão, ou aconselhando o usuário, é essencial que o tratamento seja realizado com transparência, imparcialidade e equidade, certificado por um perito externo e independente. (CEPEJ, 2018).

O reflexo imediato desse arcabouço internacional no ordenamento jurídico brasileiro é confesso. O Conselho Nacional de Justiça, ao dar os primeiros passos na regulação da matéria

com a edição da antiga Resolução nº 332/2020, assumiu expressamente em seus motivos determinantes ter utilizado a Carta Europeia de Ética e seus cinco princípios como base fundante. Essa herança axiológica foi integralmente mantida e aprimorada pela atual Resolução nº 615/2025, que consolidou as diretrizes da OCDE e da Europa em obrigações normativas reais para os tribunais brasileiros, exigindo auditorias e avaliações de impacto contínuas.

Em síntese, a observância desses parâmetros éticos demonstra que a jurisdição algorítmica não pode operar como um fim em si mesma. A arquitetura de princípios da OCDE e da Carta Europeia fornece o lastro teórico e prático necessário para assegurar que a tecnologia atue estritamente como um instrumento subordinado ao inafastável controle democrático.

3.3 A POSSIBILIDADE DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 FRENTE À NOVA REALIDADE TECNOLÓGICA

A edição da Resolução número 615 de 2025 pelo Conselho Nacional de Justiça representa um marco histórico indispensável para a governança tecnológica no Brasil. Ao absorver diretrizes internacionais e estabelecer classificações de risco, o normativo conferiu a segurança inicial necessária para a inserção de sistemas algorítmicos no Poder Judiciário. Contudo, a velocidade das inovações digitais e a complexidade dos desafios éticos exigem que a regulação seja compreendida como um organismo vivo, suscetível a aprimoramentos contínuos para evitar a obsolescência. Sob a luz das melhores práticas europeias e das críticas doutrinárias contemporâneas, revelam-se espaços fundamentais para a evolução do marco regulatório brasileiro.

O primeiro ponto nevrálgico de aprimoramento reside na arquitetura de auditoria dos sistemas. A atual resolução estabelece o dever de transparência e o registro dos algoritmos na Plataforma Sinapses, mas ainda centraliza o controle no âmbito interno dos próprios tribunais. Inspirando-se nas diretrizes da Carta Europeia de Ética, o Conselho Nacional de Justiça poderia evoluir para exigir que ferramentas de alto risco — especialmente aquelas utilizadas na triagem de precedentes vinculantes — sejam obrigatoriamente submetidas a certificações periódicas realizadas por peritos externos e independentes. A auditoria externa não apenas dilui a desconfiança social sobre o funcionamento da máquina, como também assegura que a avaliação de impactos discriminatórios seja feita de forma imparcial.

Para além da auditoria, a mitigação efetiva dos vieses algorítmicos exige uma mudança na própria concepção da tecnologia jurisdicional. A literatura especializada adverte que não basta corrigir um algoritmo após a constatação do erro processual. Dessa forma, a regulação brasileira avançaria substancialmente se impusesse a obrigatoriedade de equipes multidisciplinares no desenvolvimento de soluções para a Justiça. A elaboração de um modelo preditivo não deve ser uma tarefa delegada exclusivamente a engenheiros de software e cientistas de dados; ela requer a participação ativa de sociólogos, juristas e especialistas em direitos humanos desde a fase de roteirização, garantindo o "princípio da qualidade e segurança" desde a concepção do código.

Outra dimensão que demanda refinamento normativo diz respeito ao direito à explicação e ao combate ao viés de automação. Embora a resolução proíba o uso autônomo da máquina para a tomada de decisões, a efetividade dessa regra esbarra na opacidade estrutural e no esgotamento cognitivo dos julgadores, conforme amplamente demonstrado pela psicologia comportamental. Para que a supervisão humana não se converta em uma mera homologação burocrática, o normativo precisa positivar a exigência inegociável de ferramentas de Inteligência Artificial Explicável, a chamada "caixa de vidro". Somado a isso, é imperioso que a regulação avance para prever a capacitação e o letramento digital contínuo e obrigatório dos magistrados, conferindo-lhes tempo e autonomia intelectual para questionar os resultados algorítmicos.

Por derradeiro, faz-se necessário o aprimoramento das vias processuais de contestação. O jurisdicionado não pode ser vítima silenciosa de agrupamentos equivocados de recursos. A regulação deve estimular a criação de incidentes processuais específicos que permitam às partes impugnar a aderência de seu caso ao precedente sugerido pela máquina, concretizando o contraditório e a ampla defesa no ambiente digital. Em suma, o aprimoramento da Resolução 615 deve guiar-se pela premissa de que a tecnologia atua em prol do devido processo legal tecnológico, garantindo que o Judiciário se modernize em eficiência sem jamais retroceder em humanidade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs-se a investigar os impactos, os limites e as perspectivas da implementação da inteligência artificial na uniformização da jurisprudência no Processo Civil

brasileiro, tendo como norte analítico o marco regulatório estabelecido pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. O problema central que guiou esta investigação consistiu em compreender como o Poder Judiciário pode absorver o inexorável avanço tecnológico e a busca por eficiência, sem que isso represente a supressão das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação das decisões.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, constatou-se que a inserção de sistemas algorítmicos para a triagem e o agrupamento de processos repetitivos não figura mais como uma promessa futurista, mas como uma realidade institucional consolidada. Ferramentas preditivas possuem um potencial ímpar para racionalizar a gestão do acervo processual, conferindo celeridade à prestação jurisdicional. Contudo, demonstrou-se que a adoção acrítica dessa tecnologia esconde riscos profundos, ancorados na falsa premissa da neutralidade matemática. A máquina, ao aprender com bases de dados históricas, possui a capacidade de cristalizar e reproduzir em larga escala os vieses e as desigualdades estruturais da sociedade, convertendo-se em um instrumento de discriminação automatizada.

Nesse cenário, a análise revelou que o antídoto jurídico contra a opacidade tecnológica a chamada "caixa-preta" não reside na proibição do uso da inteligência artificial, mas na imposição de limites éticos e operacionais rigorosos. A arquitetura de proteção desenhada pelo Conselho Nacional de Justiça, inspirada nas melhores práticas internacionais do modelo europeu e da OCDE, acerta ao classificar os riscos e ao vedar a utilização de sistemas de forma autônoma para a prolação de decisões. A responsabilidade jurisdicional revelou-se uma atribuição humana indelegável, exigindo que o juiz natural permaneça no controle do fluxo decisório.

Constatou-se, ademais, que a mera previsão normativa da supervisão humana é insuficiente se não vier acompanhada de uma profunda reestruturação cultural e tecnológica. A psicologia comportamental comprova que, submetidos ao esgotamento e à pressão por produtividade, os julgadores tornam-se reféns do viés de automação, tendendo a chancelar os resultados algorítmicos de forma mecânica. Para que o magistrado tenha condições reais de realizar a distinção ou a superação de um precedente sugerido pelo sistema, concluiu-se ser indispensável a adoção da Inteligência Artificial Explicável (xAI), que transforma a opacidade em uma "caixa de vidro", garantindo a auditabilidade dos critérios adotados pela máquina.

Em suma, a modernização do Poder Judiciário brasileiro pela via da inteligência artificial representa um caminho sem volta e de inegável valor público. No entanto, a efetivação de uma Justiça 4.0 verdadeiramente democrática exige que a regulação seja tratada como um

organismo vivo. A obrigatoriedade de auditorias externas independentes, o desenvolvimento de sistemas por equipes multidisciplinares e a promoção do letramento digital contínuo dos magistrados são medidas urgentes. O processo civil não pode curvar-se ao positivismo tecnológico; a tecnologia deve atuar estritamente como um instrumento a serviço da tutela jurisdicional efetiva, garantindo que os tribunais ganhem em celeridade, sem jamais retrocederem em humanidade e justiça.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro**: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BESSA, Aline Sousa. Inteligência artificial e Processo Civil: Riscos do Positivismo Tecnológico no Decisionismo Judicial. In: VIANA, Juvêncio Vasconcelos (org.). **Temas de Direito e Processo**. Fortaleza: ESA CE, 2024. p. 7-38.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 17 abril. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CEPEJ – Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 10 mar. 2026.

FERRARI, Isabela. **Discriminação algorítmica e poder judiciário:** limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro. São Paulo: BOD GmbH DE, 2023.

KATO, Carlos Yoshimi *et al.* A aplicação da inteligência artificial na uniformização de jurisprudência no processo civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 7164-7186, maio 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19527>. Acesso em: 06 mar. 2026.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial:** o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. São Paulo: Editora Foco, 2023.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema:** revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 06 mar. 2026.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inteligência artificial e direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**,

São Paulo, v. 3, p. 1-29, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3512238>. Acesso em: 21 abril. 2025.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. **Metodologia da pesquisa em educação**. [S. l.]: Grupo Almedina, 2021.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 113-144, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/artigo-5.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. OECD/LEGAL/0449. Paris: OECD, 2019. Alterada em 2024. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 04 fev. 2026.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital Aplicado 6.0: Inteligência Artificial, LGPD e Novas Tecnologias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PRADO, Eunice M. B. Os desafios do controle ético da inteligência artificial aplicada pelo juiz. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SILVA, Pollyanna Maria da. **Provas obtidas por meio de modelos de inteligência artificial no processo penal**. 2024. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2024. Disponível em: <https://www.univali.br>. Acesso em: 11 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. **Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024**. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia: Estrasburgo, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 11 mar. 2026.